SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255341 - MT (2026/0024198-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANGELINO VITORIANO
AGRAVANTE	:	ALAIDE SANTANA DO CARMO VITORIANO
AGRAVANTE	:	VANEIDE VITORIANO
AGRAVANTE	:	FATIMA VITORIANO
ADVOGADOS	:	LUCAS BRAGA MARIN - MT016300O
		EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - MT019989O
		BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - MT024543O
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPA E PARA - SICREDI INTEGRACAO MT/AP/PA
ADVOGADO	:	EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acórdão do Tribunal de origem apreciou as alegações sobre juros moratórios e comissão de permanência, concluindo pela inexistência de cobrança abusiva ou cumulativa, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional e a violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a taxa de juros pactuada e sobre a ocorrência de cumulação de encargos moratórios demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Nas cédulas de crédito rural, é admitida a elevação dos juros incidentes na fase de inadimplência, respeitado o limite de 12% ao ano, ante a ausência de taxa específica regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; no caso, os próprios argumentos recursais indicam juros moratórios de 1% ao mês, equivalentes a 12% ao ano, não se evidenciando ilegalidade.

4. Mantida a conclusão de inexistência de cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos moratórios, em consonância com o entendimento consolidado no Tema 52 desta Corte, não há ilegalidade a ser sanada.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA61275917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:27
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f83c7e43-ad17-41ab-a54b-ac9118f6cfb7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:27
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f83c7e43-ad17-41ab-a54b-ac9118f6cfb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255341 - MT (2026/0024198-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANGELINO VITORIANO
AGRAVANTE	:	ALAIDE SANTANA DO CARMO VITORIANO
AGRAVANTE	:	VANEIDE VITORIANO
AGRAVANTE	:	FATIMA VITORIANO
ADVOGADOS	:	LUCAS BRAGA MARIN - MT016300O
		EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - MT019989O
		BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - MT024543O
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPA E PARA - SICREDI INTEGRACAO MT/AP/PA
ADVOGADO	:	EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acórdão do Tribunal de origem apreciou as alegações sobre juros moratórios e comissão de permanência, concluindo pela inexistência de cobrança abusiva ou cumulativa, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional e a violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a taxa de juros pactuada e sobre a ocorrência de cumulação de encargos moratórios demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Nas cédulas de crédito rural, é admitida a elevação dos juros incidentes na fase de inadimplência, respeitado o limite de 12% ao ano, ante a ausência de taxa específica regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; no caso, os próprios argumentos recursais indicam juros moratórios de 1% ao mês, equivalentes a 12% ao ano, não se evidenciando ilegalidade.

4. Mantida a conclusão de inexistência de cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos moratórios, em consonância com o entendimento consolidado no Tema 52 desta Corte, não há ilegalidade a ser sanada.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60684227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:14
Código de Controle do Documento: 5ed2f618-8e69-4d91-b274-39c1d344b711

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANGELINO VITORIANO e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 222):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO RURAL. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DA DÍVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a validade da Cédula de Crédito Bancário Rural e afastando as alegações de abusividade contratual, prorrogação compulsória da dívida e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
> II . Questão em discussão
> 2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há direito à prorrogação compulsória da dívida rural em razão de frustração de safra; (ii) saber se a relação contratual configura relação de consumo; (iii) saber se há cláusulas abusivas e encargos ilegais que descaracterizam a mora; (iv) saber se há excesso de execução não reconhecido pelo juízo de origem; (v) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial contábil.
> III. Razões dedecidir
> 3. A Cédula de Crédito Bancário preenche os requisitos do art. 784, inc. XII, do CPC, sendo título executivo extrajudicial válido, líquido e exigível.
> 4. O direito à prorrogação da dívida rural não é automático, exigindo requerimento formal, acompanhado de documentação técnica, conforme o MCR 2.6.4 e art. 14 da L. nº 4.829/1965, requisitos não demonstrados pelos apelantes.
> 5. A relação jurídica firmada no âmbito do PRONAF tem natureza produtiva e não configura relação de consumo, afastando a incidência do CDC (Súmula 297/STJ).
> 6. Não foram comprovadas cláusulas abusivas ou encargos ilegais no contrato, sendo válida a pactuação de capitalização e de comissão de permanência isolada, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Tema 52).

Documento eletrônico VDA60684227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:14
Código de Controle do Documento: 5ed2f618-8e69-4d91-b274-39c1d344b711

> 7. A alegação de excesso de execução carece de planilha própria e indicação de valor incontroverso, conforme exigido pelos §§3º e 4º do art. 917 do CPC.
> 8. Não há cerceamento de defesa quando a controvérsia é exclusivamente de direito e os documentos dos autos são suficientes para julgamento.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Recurso de apelação conhecido e desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A prorrogação compulsória da dívida rural exige requerimento formal e documentação que comprove a frustração da safra, nos termos da legislação e do MCR
> 2 . 6 . 4 . 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais de crédito rural volta das à atividade produtiva. 3. A ausência de planilha e de valor incontroverso inviabiliza o acolhimento da alegação de excesso de execução. 4. A pactuação expressa de encargos, desde que respeitados os limites legais e jurisprudenciais, não descaracteriza a mora.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes, por não haver violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como por encontrar óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Aduzem os agravantes que suscitaram violação conjunta dos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, demonstrando que o acórdão recorrido não apenas permaneceu omisso quanto a argumentos e documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, como também deixou de apresentar fundamentação apta a enfrentar teses jurídicas capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. Entretanto, a decisão agravada limitou-se a examinar, de forma genérica, a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, deixando de apreciar a tese autônoma de afronta ao art. 489, §1º, incisos IV e VI, igualmente desenvolvida no Recurso Especial.

Alegam que existem questões centrais ao deslinde da controvérsia que jamais receberam enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, dentre elas: (i) a cláusula contratual que prevê juros moratórios de 1% ao mês; (ii) a incompatibilidade dessa estipulação com o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/1967; (iii) o demonstrativo de cálculo elaborado pela própria instituição financeira, do qual decorreria a taxa de 16,68% ao ano; e (iv) a alegada cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos moratórios, em afronta ao Tema 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Salientam que, no mérito, logo após afirmar que o exame da controvérsia estaria inviabilizado pela necessidade de interpretar cláusulas contratuais e reexaminar provas, a própria decisão agravada passou a examinar diretamente os documentos constantes dos autos, concluindo que: (i) os demonstrativos de cálculo não evidenciariam

Documento eletrônico VDA60684227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:14
Código de Controle do Documento: 5ed2f618-8e69-4d91-b274-39c1d344b711

cobrança de comissão de permanência; (ii) o cálculo observaria o limite de 12% ao ano admitido pela jurisprudência desta Corte; e (iii) o percentual de 16,68% ao ano corresponderia à soma dos encargos pactuados para a normalidade, fixados em 4% ao ano, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente. Ou seja, para afastar a pretensão recursal, a decisão agravada realizou exatamente a atividade que, momentos antes, afirmara ser vedada em Recurso Especial: interpretou cláusulas contratuais, examinou demonstrativos de cálculo e extraiu conclusões jurídicas a partir dos documentos constantes dos autos.

Afirmam que o Recurso Especial jamais pretendeu alterar o conteúdo do contrato ou modificar os cálculos produzidos nos autos. A insurgência sempre esteve voltada à correta interpretação do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/1967. Vale dizer, a controvérsia devolvida a esta Corte consistiu em verificar se a incidência desse encargo durante a inadimplência mostra-se compatível com a disciplina específica prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/1967, segundo o qual: "Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano".

Sustentam que a decisão agravada demonstra apenas como o percentual foi obtido, mas não responde à questão jurídica devolvida ao Superior Tribunal de Justiça: se a cobrança de juros de 16,68% ao ano durante a inadimplência, tal como expressamente registrada pela própria instituição financeira, é compatível com o regime jurídico previsto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/1967.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 387).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos encargos contratuais aplicados em cédula de crédito rural.

Na origem, trata-se de embargos à execução, que, em primeira instância, foram julgados improcedentes (fls. 118-144).

O Tribunal de origem manteve a decisão nos termos da ementa supra.

Monocraticamente, mantive a decisão recorrida, eis que a matéria foi devidamente apreciada, bem como que eventual alteração dos termos da decisão implicaria revolvimento de matéria fática e intepretação de cláusulas contratuais.

Documento eletrônico VDA60684227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:14
Código de Controle do Documento: 5ed2f618-8e69-4d91-b274-39c1d344b711

Primeiramente, aduzem os agravantes que a decisão agravada deixou de apreciar a alegada violação do artigo 489 do CPC, limitando-se a, genericamente, afastar a violação do artigo 1022 do CPC.

A decisão agravada assim consignou (fls. 337-338):

> Ao tratar da matéria objeto do recurso, concluiu a Corte Estadual (fls. 238):
> Quanto aos juros moratórios, a alegação de que excedem o patamar de 1% ao ano não encontra sustentação nos elementos probatórios apresentados, pois os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada cobrança indevida ou abusiva. Não se evidenciando, de forma cabal, vícios nos encargos pactuados ou cobrança cumulativa e irregular de encargos moratórios (juros, multa e comissão de permanência), não há que se cogitar de descaracterização da mora ou de inexigibilidade do título executivo.
> Assim, embora a conclusão tenha sido contrária à pretensão dos recorrentes, houve apreciação da matéria, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ora, os agravantes alegam que não foram apreciadas as seguintes matérias: a cláusula contratual que prevê juros moratórios de 1% ao mês; a incompatibilidade dessa estipulação com o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/1967; o demonstrativo de cálculo elaborado pela própria instituição financeira, do qual decorreria a taxa de 16,68% ao ano; e a alegada cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Como se vê da transcrição supra, a irresignação não prospera, pois a Corte estadual concluiu, quanto aos juros moratórios, que não restou comprovada a cobrança abusiva ou indevida de juros moratórios que excedem 1% ao ano, o que prejudica a alegada incompatibilidade com texto legal ou insurgência com o demonstrativo. Da mesma forma, concluiu que não se evidenciam encargos moratórios pactuados ou cobrados de forma cumulativa.

Assim, como se vê, as alegações foram apreciadas, embora com conclusão diversa à tese dos recorrentes.

Demais disso, se não houve omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento nos termos do art. 1022 do CPC, resta prejudicada a alegação de vício de fundamentação, pelo que inexiste vício na decisão recorrida.

No mérito, embora os agravantes aleguem que quando a decisão agravada concluiu que o percentual de 16,68% ao ano corresponderia à soma dos encargos pactuados para a normalidade, fixados em 4% ao ano, acrescidos dos juros moratórios de

Documento eletrônico VDA60684227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:14
Código de Controle do Documento: 5ed2f618-8e69-4d91-b274-39c1d344b711

1% ao mês, capitalizados mensalmente, realizou atividade que afirmara ser vedada Recurso Especial, não lhes assistindo razão.

Referida conclusão foi extraída da mera leitura das razões de recurso que afirmam em fls. 288:

> Pelo contrário: o próprio instrumento contratual estabelece que, em caso de mora, incidirão exclusivamente os encargos pactuados para a normalidade (4,00% a. a.), acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, com capitalização mensal.

No mesmo diapasão, afirmam que a conclusão de que o cálculo observaria o limite de 12% ao ano admitido pela jurisprudência desta Corte também decorreu da análise de fatos e atividade interpretativa.

Novamente, razão não lhes assiste, pois novamente as próprias razões de recurso explicitam a cobrança de 12% ao ano, tratando-se, portanto, de fato incontroverso.

Ainda, restou assim consignado na decisão agravada (fls. 338-339):

> Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que "nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é possível a elevação dos juros incidentes na fase de inadimplência respeitado o limite de 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista a ausência de taxa específica regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional" (AgInt no AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.852.159/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024 , D Je de 21/06/24).
> Outrossim, o cálculo de fls. 117 limita o cálculo a tal percentual. Desta forma, não há ilegalidade a ser sanada, sendo que a jurisprudência desta Corte admite tal cobrança.
> A propósito cito:
> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é possível a elevação dos juros incidentes na fase de inadimplência, respeitado o limite de 12% (doze por cento) ao ano. 2. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à taxa de juros pactuada, demanda o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (R Esp n. 1.999.011/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60684227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:14
Código de Controle do Documento: 5ed2f618-8e69-4d91-b274-39c1d344b711

Observa-se, assim, que a referência ao cálculo consistiu em mero argumento retórico, já que os próprios recorrentes já haviam apontado que a cláusula contratual estipula juros à razão de 1% ao mês, vale dizer, 12% ao ano.

O mesmo argumento é utilizado quanto ao fato de a decisão agravada ter concluído que os demonstrativos de cálculo não evidenciariam cobrança de comissão de permanência

Ocorre que tal afirmação é extraída da própria decisão proferida pela Corte estadual que, como já referido, concluiu (fls. 220):

> Não se evidenciando, de forma cabal, vícios nos encargos pactuados ou cobrança cumulativa e irregular de encargos moratórios (juros, multa e comissão de permanência), não há que se cogitar de descaracterização da mora ou de inexigibilidade do título executivo.
> A sentença foi absolutamente correta ao aplicar o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 52, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, mas admite sua cobrança de forma isolada, exatamente como se verificou no presente caso.

Novamente, a referência ao cálculo é utilizada apenas como reforço argumentativo, eis que a decisão recorrida já continha tal informação.

Quando se afirma, na decisão agravada, que o recurso especial não comporta conhecimento por encontrar óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, quer-se dizer que não é possível revisitar os autos para verificar se, efetivamente, não restou evidenciada a cobrança de encargos moratórios de forma irregular, como afirma a Corte Estadual.

No mesmo diapasão, não é possível reapreciar a documentação carreada aos autos para afastar a conclusão de que os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada cobrança indevida ou abusiva de comissão de permanência.

Da mesma forma, inviável realizar atividade interpretativa para aferir a legalidade, ou não, de cláusula contratual que estipula o percentual de juros que, demais disso, encontra respaldo no entendimento desta Corte, como já consignado.

Afinal, os próprios recorrentes, em suas razões de recurso, transcrevem os termos do contrato (fls. 288):

> ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre o valor deste título incidirão juros a taxa efetiva de 4,00000% (QUATRO POR CENTO) ao ano, calculados e capitalizados diariamente, com base na taxa proporcional diária. Os encargos financeiros serão exigíveis proporcionalmente ao valor nominal das prestações de principal, exigidos juntamente com as amortizações do principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

Documento eletrônico VDA60684227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:14
Código de Controle do Documento: 5ed2f618-8e69-4d91-b274-39c1d344b711

> INADIMPLEMENTO - No caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das demais cominações legais e convencionais, serão cobrados sobre os valores em atraso, enquanto perdurar a inadimplência e e por dia de atraso, os JUROS DE NORMALIDADE, conforme descrito na cláusula "ENCARGOS FINANCEIROS" desta Cédula, acrescidos de encargos moratórios de 1,00000% a.m. (UM POR CENTO AO MÊS) capitalizados mensalmente. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, os encargos incidirão sobre todo o saldo devedor.

Ora, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que "*nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é possível a elevação dos juros incidentes na fase de inadimplência respeitado o limite de 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista a ausência de taxa específica regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional"* (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.852.159/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024 , DJe de 21/6/2024).

No entanto, a revisão da conclusão firmada pela Corte de origem acerca do percentual da taxa de juros contratados demandaria a análise de circunstâncias fático probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial devido ao óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é possível a elevação dos juros incidentes na fase de inadimplência, respeitado o limite de 12% (doze por cento) ao ano.
> 2. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à taxa de juros pactuada, demanda o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 1.999.011/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60684227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:14
Código de Controle do Documento: 5ed2f618-8e69-4d91-b274-39c1d344b711

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:14
Código de Controle do Documento: 5ed2f618-8e69-4d91-b274-39c1d344b711

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.255.341 / MT

Número Registro: 2026/0024198-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013053920258110003

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELINO VITORIANO
RECORRENTE	: ALAIDE SANTANA DO CARMO VITORIANO
RECORRENTE	: VANEIDE VITORIANO
RECORRENTE	: FATIMA VITORIANO
ADVOGADOS	: LUCAS BRAGA MARIN - MT016300O EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - MT019989O BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - MT024543O
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPA E PARA - SICREDI INTEGRACAO MT/AP/PA
ADVOGADO	: EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANGELINO VITORIANO
AGRAVANTE	: ALAIDE SANTANA DO CARMO VITORIANO
AGRAVANTE	: VANEIDE VITORIANO
AGRAVANTE	: FATIMA VITORIANO

Documento eletrônico VDA61259778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 23201d73-ef1e-4b2e-9388-295d9aa25711

ADVOGADOS : LUCAS BRAGA MARIN - MT016300O
EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - MT019989O
BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - MT024543O
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPA E PARA - SICREDI INTEGRACAO MT/AP/PA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 23201d73-ef1e-4b2e-9388-295d9aa25711